



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 26/XIII/1ª – CACDLG/2017

Data: 18-01-2017

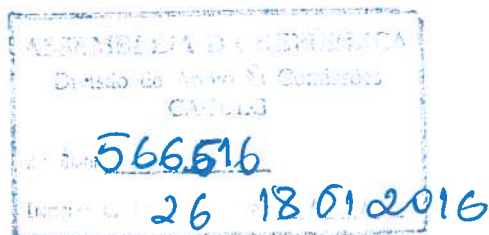
ASSUNTO: Pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 343/XIII/2.ª e 347/XIII/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres relativos aos [Projetos de Lei n.ºs 343/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - "*Primeira alteração ao Decreto - Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR)*"; e [347/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - "*Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de janeiro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 343/XIII/2.ª (PCP) – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO  
DECRETO-LEI N.º 233/2008, DE 2 DE DEZEMBRO QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO  
DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PELOS PROFISSIONAIS DA GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA (GNR)**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 343/XIII/2.ª** – *“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR)”*, que deu entrada, foi admitido e anunciado em 4 de novembro de 2016.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de novembro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo à matéria objeto da iniciativa, foi promovida a necessária audição pública, entre 14 de dezembro de 2016 e 13 de janeiro de 2017, em observância do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da CRP e no artigo 134.º do RAR.

### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

De acordo com a exposição de motivos, a presente iniciativa do PCP visa proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR), nos seguintes termos:

- Estabelecer o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da GNR junto das unidades e subunidades, consagrando a figura do delegado associativo;
- Eliminar as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respetivo Comando;
- Garantir a disponibilidade necessária para que os dirigentes das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para o serviço da GNR.

Com esta alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, o PCP pretende colocar o «*enfoque na resolução dos problemas relativos aos dirigentes dos dirigentes associativos*» e na previsão de criação de uma nova figura, a dos «*delegados associativos*», consagrando o «*respetivo quadro legal de créditos de horas*» (cfr. exposição de motivos).

Com efeito, e ainda de acordo com a exposição de motivos, o PCP entende que com esta iniciativa se «*aprofunda os direitos de representação democrática dos profissionais da Guarda e dessa forma traz mais democracia ao funcionamento da GNR*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Salienta-se que a iniciativa ora em apreço incide na produção de alterações ao diploma legal que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto<sup>1</sup>, que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana, que teve origem na Proposta de Lei n.º 124/IX/2.<sup>a</sup>, do Governo, e no Projeto de Lei n.º 445/IX/2.<sup>a</sup>, do PS.

De acordo com a nota técnica da presente iniciativa legislativa, os proponentes *«sublinham a importância da consagração do direito de associação pela aludida lei, mau grado o que consideram ser as suas manifestas insuficiências e limitações que, ao contrário do esperado pelos profissionais da GNR, não foram supridas pela respetiva regulamentação»*.

O articulado da iniciativa legislativa é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro define o objeto, e o segundo procede à alteração do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, incidindo essas alterações na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, designadamente, sobre a definição de órgão de direção nacional de associação profissional, bem como no artigo 11.º do referido diploma, sobre faltas, alterando, neste último caso, a respetiva epígrafe de *«Dispensas de serviço»* para *«Faltas»*.

Convoca-se, para o efeito, nesta sede, a redação atual dos artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro:

### *«Artigo 2.º*

#### *Definições*

*Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:*

- a) «Associação» a associação profissional de militares da GNR constituída nos termos da Lei 39/2004, de 18 de Agosto;*
- b) «Associado» o membro regularmente inscrito numa associação profissional de militares da GNR, de acordo com o artigo 5.º;*

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta em [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a4d35587a49774d4451756347526d&fich=L\\_39\\_2004.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a4d35587a49774d4451756347526d&fich=L_39_2004.pdf&Inline=true).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) «Dirigente» o titular de órgão nacional de natureza executiva de uma associação;
- d) «Órgão de direção nacional» o órgão da associação, previsto estatutariamente, singular ou coletivo, com funções executivas e que vincule legalmente a associação.

### Artigo 11.º

#### Dispensas de serviço

1 - Os dirigentes que se encontrem na efetividade de serviço têm direito a dispensa para participar em atividades das respetivas associações, suas federações ou outras organizações que prossigam objetivos análogos, no País e no estrangeiro, nos termos e limites previstos nos números seguintes.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as dispensas previstas no número anterior estão sujeitas a um limite individual e mensal, não acumulável para os meses subsequentes, nos termos seguintes:

- a) Associações com um máximo de 500 associados - limite de um dia;
- b) Associações com 501 a 2500 associados - limite de dois dias;
- c) Associações com mais de 2500 associados - limite de três dias.

3 - Para efeitos do exercício dos direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 cada associação pode indicar, mensalmente, nos termos do n.º 6, até 25 dirigentes.

4 - O presidente da associação, se existir estatutariamente, ou o presidente ou equivalente do órgão de direção nacional da associação, pode beneficiar ainda, em cada mês, de dispensa cedida por um dos outros dirigentes da mesma associação.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os requerimentos são apresentados com antecedência mínima de cinco dias úteis, por escrito, e dirigidos ao comandante respetivo, devendo ser decididos no prazo de dois dias úteis após a sua receção, findo o qual se consideram deferidos.

6 - Os requerimentos são acompanhados, quando aplicável, da identificação da entidade promotora da reunião, da indicação do local em que se realiza e da respetiva duração.

7 - As dispensas previstas no presente artigo não implicam perda de remuneração, contam como tempo de serviço efetivo e só podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante respetivo, com fundamento em ponderosas necessidades de serviço, nomeadamente quando o militar se encontre numa das seguintes situações:

- a) Integrado ou nomeado para integrar forças no desempenho de missões de serviço dentro e fora do território nacional;
- b) A frequentar ou nomeado para frequentar cursos, tirocínios, instrução ou estágios».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 3.º do articulado procede ao aditamento de dois artigos – artigo 11.º-A e 11.º-B – no Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, com as seguintes redações:

### «Artigo 11.º-A

#### *Delegados associativos*

*1 - Os profissionais da GNR têm direito a desenvolver a atividade associativa nas unidades e subunidades da GNR, através dos delegados associativos, eleitos para o efeito, pelos associados da respetiva associação sindical, na unidade ou subunidade a que pertencem.*

*2 - Os delegados associativos têm, tal como os membros dos órgãos de direção nacional ou das direções regionais, o direito de afixar no interior da unidade ou subunidade, em local apropriado, para o efeito reservado pelo respetivo comandante, textos, convocatórias, comunicações ou informações, relativos à vida associativa e aos interesses socioprofissionais do pessoal da GNR, bem como à sua distribuição, sem prejuízo do funcionamento normal dos serviços.*

### Artigo 11.º-B

#### *Créditos de horas dos delegados associativos*

*1 - Para o exercício das suas funções, cada delegado associativo, tem direito a um crédito de oito horas por mês que podem ser repartidos em mais do que um período, pro vontade da respetiva associação profissional.*

*2 - O crédito de horas reporta-se ao período normal de serviço diário do delegado associativo e conta, para todos os efeitos legais, com tempo de serviço efetivo.*

*3 - Os delegados associativos, sempre que pretendam usufruir do crédito de horas, deverão avisar, por escrito, o respetivo comandante da unidade ou subunidade com a antecedência mínima de um dia.*

*4 - O número máximo de delegados associativos a quem são atribuídos os créditos referidos anteriormente é determinado da seguinte forma:*

*a) Unidade com 2 a 50 militares associados – 1 delegado*

*b) Unidade com 50 a 199 militares associados – 2 delegados;*

*c) Unidade com 200 a 499 militares associados – 5 delegados;*

*d) Unidade com 500 ou mais militares associados – 7 delegados.*

*5 - Os órgãos de direção nacional ou regional comunicam ao comandante-geral a identificação dos delegados, por meio de carta registada com aviso de receção, de que é afixada cópia nos locais reservados às informações associativas.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*6 - O mesmo procedimento deve ser adotado no caso de substituição ou cessação de funções dos delegados associativos».*

Por fim, o artigo 4.º e último do articulado da iniciativa regula a entrada em vigor do diploma, em caso de aprovação, estabelecendo para esse efeito o dia seguinte ao da publicação da lei.

De acordo com a nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, o título da iniciativa indica que *«procede à “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR). Efetivamente, consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico) é possível constatar que o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, ainda não sofreu qualquer alteração, pelo que, a ser aprovada, a presente constituirá a sua primeira alteração»*, observando-se assim o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei formulário dos diplomas, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Todavia, a mesma nota sinaliza que *«não obstante o título da presente iniciativa observar as regras da lei formulário relativas à sua composição, o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, deve ser identificado com o título que consta do Diário da República Eletrónico. Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, relativa ao exercício do direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana”»*.

Atente-se, ainda, para a menção constante da nota técnica quanto à epígrafe do artigo 1.º do articulado da iniciativa, porquanto aquela norma dispõe sobre o objeto da iniciativa – primeira parte da norma – e o seu âmbito de aplicação – última parte da norma, pelo que, os serviços entendem que se *«deveria fazer referência ao âmbito de aplicação na epígrafe, ou fazer-se tal constar de um artigo autónomo»*. Contudo, os serviços entendem, igualmente, que *«essa menção parece redundante, uma vez que o âmbito de aplicação se mostra devidamente*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*enquadrado no diploma que este projeto de lei visa alterar, o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, designadamente no seu artigo 1.º (objeto)».*

### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

O quadro constitucional vigente aborda a matéria da restrição ao exercício de direitos no artigo 270.º da CRP. Com efeito, a norma constitucional consagra o seguinte:

*«A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical».*

Na sequência e no desenvolvimento da norma aposta na lei fundamental, o direito de associação profissional dos militares da GNR foi vertido na Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, que por sua vez, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º desse diploma, foi regulamentada através de Decreto-Lei, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro.

Como chama à colação a nota técnica, acerca da liberdade de associação profissional dos militares da GNR, aqueles *«têm o direito de constituir associações de carácter profissional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados»*, referindo, ainda, que *«as associações profissionais têm âmbito nacional e sede em território nacional, não podendo ter natureza política, partidária ou sindical»*.

A Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 1.º, estabelece que *«em tudo o que não estiver disposto na presente lei, a constituição das associações de militares da GNR e a aquisição pelas mesmas de personalidade jurídica, bem como o seu regime de*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*gestão, funcionamento e extinção, são regulados pela lei geral*», ou seja, pela Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto<sup>2</sup>, que tem como objeto o direito de associação profissional dos militares.

### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 343/XIII/2.ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 343/XIII/2.ª – «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR)*».
2. Esta iniciativa pretende «*estabelecer o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da GNR junto das unidades e subunidades, consagrando a figura do delegado associativo*» e «*eliminar as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respetivo Comando*», assim como «*garantir a disponibilidade necessária para que os dirigentes das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para o serviço da GNR*»;

---

<sup>2</sup> Disponível para consulta em <https://dre.pt/application/dir/pdfs/2001/08/200A00/55485549.pdf>.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 343/XIII/2.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2017.

P

**O Deputado Relator**

**(Pedro Delgado Alves)**

**O Presidente da Comissão**

**(Bacelar de Vasconcelos)**

## Projeto de Lei n.º 343/XIII/2.ª (PCP)

### **Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR)**

Data de admissão: 4 de novembro de 2016.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Lisete Gravito (DILP) e Pedro Pacheco (DAC).

Data: 21 de novembro de 2016

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O presente projeto de lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, relativa ao exercício do direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Os proponentes sublinham a importância da consagração do direito de associação pela aludida lei, mau grado o que consideram ser as suas manifestas insuficiências e limitações que, ao contrário do esperado pelos profissionais da GNR, não foram supridas pela respetiva regulamentação.

Considera o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) que o Governo se limitou a *“agravar, por omissão, o que já de negativo e insuficiente continha a Lei n.º 39/2004, defraudando legítimas expectativas das associações e profissionais da GNR”*, não tendo criado *“instrumentos fundamentais para o exercício do direito de associação como a representação associativa nas unidades e órgãos internos da GNR, a negociação das condições de trabalho e do estatuto remuneratório, e as condições de exercício de direitos cívicos e democráticos”*.

Assim sendo, com o fito de aprofundar os direitos de representação democrática dos profissionais da GNR, esta iniciativa legislativa procura não só estabelecer o direito de representação das associações socioprofissionais, com a criação da figura do delegado associativo e com a regulação do respetivo quadro legal de créditos de horas, como também dar resposta aos problemas resultantes do exercício dos direitos dos dirigentes associativos, garantindo a disponibilidade necessária para que estes possam exercer as suas funções sem prejuízo do serviço da Guarda, e eliminando ainda as disposições que limitam a autonomia destas associações.

O projeto de lei integra quatro artigos: o primeiro define o respetivo objeto; o segundo e o terceiro alteram o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, emendando a alínea d) do seu artigo 2.º, substituindo o seu artigo 11.º, e aditando os artigos 11.º-A e 11.º-B ao diploma; o quarto e último artigo regula a sua entrada em vigor.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por onze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, desta forma, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada, foi admitido e anunciado no dia 4 de novembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Em caso de aprovação, para efeitos de apreciação na especialidade, deve mencionar-se que o artigo 1.º (objeto) desta iniciativa dispõe igualmente sobre o seu âmbito de aplicação, ao referir no final que a mesma “*aplica-se exclusivamente às associações profissionais previstas na Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto*”, pelo que também se deveria fazer referência ao âmbito de aplicação na epígrafe, ou fazer-se tal constar de um artigo autónomo. De qualquer forma, essa menção parece redundante, uma vez que o âmbito de aplicação se mostra devidamente enquadrado no diploma que este projeto de lei visa alterar, o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, designadamente no seu artigo 1.º (objeto).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta durante o processo da especialidade na Comissão, como também no momento da redação final.

Antes de mais, cumpre referir que o projeto de lei *sub judice* apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida (preceito idêntico ao da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR).

Indica que procede à “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR)”. Efetivamente, consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico) é possível constatar que o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, ainda não sofreu qualquer alteração, pelo que, a ser aprovada, a presente constituirá a sua

primeira alteração. Desta forma, o título da iniciativa observa igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”*

Não obstante o título da presente iniciativa observar as regras da lei formulário relativas à sua composição, o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, deve ser identificado com o título que consta do Diário da República Eletrónico. Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

**“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, relativa ao exercício do direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana.”**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, dispõe o artigo 4.º do articulado que a mesma ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 270.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), relativo a *“restrições ao exercício de direitos”*, estipula que *“a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical”*.

Deste modo, os princípios e as bases gerais do direito de associação profissional dos militares da GNR, enquadram-se na previsão do artigo 270.º da Lei Fundamental e encontram-se estatuídos na [Lei n.º 39/2004](#),

de 18 de agosto, a qual, ao abrigo do artigo 8.º, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro](#).

No âmbito da liberdade de associação, os militares da GNR em efetividade de funções têm o direito de constituir associações de carácter profissional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados. As associações profissionais têm âmbito nacional e sede em território nacional, não podendo ter natureza política, partidária ou sindical. Em tudo o que não estiver disposto na lei, a constituição das associações de militares da GNR e a aquisição pelas mesmas de personalidade jurídica, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção, são regulados pela [Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto](#), a lei do direito de associação profissional dos militares.

Os proponentes do presente projeto de lei visam precisamente colmatar as insuficiências dos diplomas que definem e regulam o direito de associação profissional dos militares da GNR. *Para isso, “(...) coloca(m) o enfoque na resolução dos problemas relativos aos direitos dos dirigentes associativos e na criação dos delegados associativos, com a consagração do respetivo quadro legal de créditos de horas, aprofundando (...) os direitos de representação democrática dos profissionais da Guarda, trazendo em suma mais democracia ao funcionamento da GNR”.*

Assim, propõem que seja “ (...) estabelecido o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da GNR junto das unidades e subunidades, consagrando a figura do delegado associativo”; que sejam “eliminadas as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respetivo Comando” e que seja “garantida a disponibilidade necessária para que os dirigentes das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para o serviço da GNR”.

Estas medidas são assim materializadas por via da alteração de algumas disposições do articulado vigente do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, a saber: artigos 2.º - Definições, e 11.º - Dispensas de serviço, e também do adimento dos artigos 11.º-A - Delegados associativos, e 11.º-B - Créditos de horas dos delegados associativos.

Compete referir que o reconhecimento legal do direito de associação profissional dos militares da GNR foi objeto de várias iniciativas legislativas.

#### **VIII Legislatura:**

→ [Projeto de Lei 174/VIII/1ª](#) (PCP) - regime de exercício do direito de associação dos profissionais da GNR. A iniciativa caducou em 4 de abril de 2002.

#### **IX Legislatura:**

- [Projeto de Lei 200/IX/1ª \(PCP\)](#) - regime de exercício do direito de associação dos profissionais da GNR. A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e do PEV, e a abstenção do PS.
- [Proposta de Lei 124/IX/2ª](#) (Governo) - estabelece e regula os princípios e bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana.
- [Projeto de Lei n.º 445/IX/2ª](#) (PS) - Direito de Associação Profissional do pessoal da G.N.R.
- [Projeto de Lei 461/IX/2ª](#) (PCP) - regime de exercício do direito de associação dos profissionais da GNR.

Destas três últimas iniciativas legislativas, discutidas em conjunto, a Proposta de Lei 124/IX/2ª e o Projeto de Lei n.º 445/IX/2ª (PS) deram origem à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto. Pelo contrário, o Projeto de Lei 461/IX/2ª (PCP) foi rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e do PEV, e a abstenção do PS.

Após a aprovação do regime de exercício do direito de associação dos profissionais da GNR, e da respetiva regulamentação, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou as seguintes iniciativas legislativas, por forma a “colmatar as insuficiências e limitações do diploma regulamentador”.

#### **X Legislatura:**

- [Apreciação Parlamentar n.º 99/X/4ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro, que “Regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, relativa ao exercício de direito de associação pelos militares da Guarda Nacional Republicana”. A iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

#### **XI Legislatura:**

- [Projeto de Lei 314/XI/1ª](#) (PCP): altera o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, relativa ao exercício do direito de Associação dos Militares da Guarda Nacional Republicana. Esta Iniciativa caducou em 19 de junho de 2011.

#### **XII Legislatura:**

- [Projeto de Lei 94/XII/1ª](#) (PCP): regula o direito de Associação na Guarda Nacional Republicana. A iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e do PEV, e a abstenção do PS.

- **Enquadramento internacional**

#### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

## BÉLGICA

Na Bélgica, e das pesquisas realizadas, não foi possível localizar uma lei que regule, de forma específica, o direito de associação dos membros que compõem a *Police Fédérale* e a *Police Locale*. Contudo, com base no artigo 27.º da [Constituição Belga](#) que consagra o direito de associação e na [Loi du 24 mai 1921](#) que garante a liberdade de associação, os polícias podem constituir associações para defesa e garantia dos seus direitos. A Lei assegura a liberdade de associação em qualquer área, e ninguém pode ser impedido de constituir ou fazer parte de uma associação.

A [Loi du 24 mars 1999](#)<sup>1</sup> regula as relações entre os poderes públicos e as organizações sindicais do pessoal do quadro operacional, administrativo e logístico dos serviços de polícia, no que respeita não só à estrutura orgânica, bem como aos direitos sociais inerentes. Foi regulamentada pelo disposto no [Arrêté royal du 8 février 2001](#)<sup>2</sup>.

O [Service public federal justice](#) presta informação sobre a distinção entre *associations* e *fondations*, caracterizando a [association ASBL S.J.P](#) como a entidade que tem por objetivo a defesa dos interesses dos seus membros em matérias relacionadas com questões de carácter disciplinar, judicial e social. A [Loi du 27 juin 1921](#)<sup>3</sup> enquadra o regime jurídico aplicado às associações sem fim lucrativo, às associações internacionais sem fim lucrativo e às fundações.

## ESPANHA

A [Constituição Espanhola](#) consagra no seu [artigo 22.º](#) o direito de associação. No seu [artigo 104.º, n.º 2](#) determina que as funções, os princípios básicos de atuação e respetivos estatutos das forças de segurança são definidos por lei orgânica.

Desta forma, com base nas disposições da Lei Fundamental, a [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#), regula os direitos e deveres dos membros da *Guardia Civil*, assegurando nos [artigos 7.º, 8.º e 9.º](#) os princípios orientadores da liberdade de expressão e informação, dos direitos de reunião e manifestação, e do direito de associação destes profissionais.

Por via do artigo 9.º da Lei, os profissionais da *Guardia Civil* têm direito a associar-se livremente e a constituir associações nos termos definidos nos [artigos 36.º a 51.º](#) e [56.º](#) da Ley Orgánica (Título VI - relativo às

<sup>1</sup> Texto consolidado com as modificações introduzidas em 31 de dezembro de 2013.

<sup>2</sup> Texto consolidado com as modificações introduzidas em 25 de agosto de 2016.

<sup>3</sup> Texto consolidado com as modificações introduzidas em 2 de maio de 2002.

associações profissionais), nos artigos 22.º e n.º 2 do artigo 104.º da Lei Fundamental e no [artigo 3.º, alínea c\)](#) da [Ley Orgánica 1/2002, de 22 de marzo](#), relativa ao direito de associação.

As associações devem ter um âmbito estatal, constituírem-se por tempo indeterminado, terem por objetivo principal a satisfação de interesses sociais, económicos e profissionais dos seus associados, assim como a realização de atividades sociais que promovam a eficiência do exercício da profissão e a deontologia profissional dos seus membros. Em caso algum poderão estas associações prosseguir fins lucrativos.

Por último, compete fazer referência ao artigo 3.º, alínea c) da [Ley Orgánica 1/2002, de 22 de marzo](#) que diz que as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, podem constituir associações e fazer parte integrante das mesmas. Contudo, o exercício do direito de associação pelos membros das *Fuerzas Armadas* e da *Guardia Civil* obedece aos princípios consagrados nas respetivas leis orgânicas.

## FRANÇA

O reconhecimento do direito de associação dos militares da *Gendarmerie Nationale* surge com a aprovação da [Loi n° 2015-917 du 28 juillet 2015](#)<sup>4</sup>, que ao atualizar a programação militar para os anos 2015 a 2019, procedeu à alteração das disposições do [Code de la défense](#), no sentido de consagrar aquele direito.

Assim, mediante o previsto no [article L3211-1](#) a *Gendarmerie Nationale* faz parte das forças armadas. E, em conformidade com o estipulado nos [artigos L4121-1 a L4121-5](#), e salvo as restrições consagradas na lei, os militares gozam dos mesmos direitos civis e políticos e liberdades reconhecidos a todos os cidadãos.

Deste modo, é interdito aos militares em efetividade de funções a adesão a partidos políticos, a grupos ou associações de caráter político, assim como o exercício de direito à greve.

O regime jurídico das associações profissionais de militares consta dos [artigos L4126-1 a L4126-7](#) e, em tudo que não contrarie o disposto no presente articulado, regem-se pela [Loi du 1er juillet 1901](#) relativa ao contrato de associação, e pelo [Décret du 16 août 1901](#), que a regulamenta.

A aquisição de personalidade jurídica depende da confirmação da localização da sua sede em território nacional, da apresentação dos seus estatutos e da lista dos seus dirigentes ao Ministro da Defesa e de não possuírem natureza política e partidária.

As associações são constituídas para preservar e promover os direitos e deveres dos seus membros.

---

<sup>4</sup> Regulamentada pelo [Décret n.º 2016-1043 du 29 juillet 2016](#) relativo às associações profissionais nacionais de militares.

---

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

## **V. Consultas e contributos**

---

No caso de a iniciativa ser aprovada na generalidade, poderia sugerir-se a consulta escrita das associações representativas dos profissionais da GNR, designadamente a Associação dos Profissionais da Guarda (APG/GNR), e a Associação Sócio-Profissional Independente da Guarda (ASPIG/GNR).

Todavia, atendendo à matéria que subjaz à presente iniciativa, parece dever ser promovida a sua apreciação pública, de acordo com o artigo 134.º do RAR, e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o que dispensará a consulta escrita sugerida.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.